

Processo nº 217/2005

Data: 17 de Novembro de 2005

- Assuntos:**
- Nulidade do acórdão
 - Fundamentação da medida de pena
 - Erro Notório na apreciação da prova

Sumário

1. À falta de fundamentação acerca da escolha e à medida das sanções aplicadas prevista no artigo 365º do Código de Processo Penal, a mesma lei adjectiva não comina a nulidade do acórdão.
2. O vício de erro notório na apreciação da prova só existe quando de forma patente, perceptível pelo cidadão comum, se verifique que se deram como provados incompatíveis entre si, ou quando se violam regras sobre o valor da prova vinculada ou as legis artis.
3. O recurso é de rejeitar se o recorrente pretende apenas manifestar a sua mera discordância com o julgamento de factos do Colectivo.

O Relator,
Choi Mou Pan

Processo n.º 217/2005

Recorrentes: A

B

C

D

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M. :

Os arguidos A, B, C e D, responderam nos autos do Processo Comum Colectivo n.º CR3-05-0102-PCC perante o Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal Colectivo proferiu o Acórdão decidindo que:

Ao 1.º arguido A:

- condena pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de sequestro p.p.p. art. 152.º n.º 1 e n.º 2 alínea a) do Código Penal, pena de 4 anos de prisão;
- condena pela prática, em co-autoria material e na forma tentada, de um crime de extorsão p.p.p art. 215.º n.º 1 e art.

21º e 22º do Código Penal, na pena de 1 ano e 9 meses de prisão; e

- condena pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de retenção indevida de documento p.p.p. art. 6 da Lei n.º 6/97/M, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão.

Em cúmulo jurídico e 3 crimes, é condenado na pena única de 4 anos e 9 meses de prisão.

Ao 2º arguido B:

- condena pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de sequestro p.p.p art. 152º n.º 1 e n.º 2 alínea a) do Código Penal, na pena de 4 anos de prisão; e
- condena pela prática, em co-autoria material e na forma tentada, de um crime de extorsão p.p.p art. 215º n.º 1 e art 21º e 22º do Código Penal, na pena de 1 ano e 9 meses de prisão;

Em cúmulo jurídico de 2 crimes, é condenado na pena única de 4 anos e 6 meses de prisão.

Ao 3º arguido C:

- condena pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de sequestro p.p.p art. 152º n.º 1 e n.º 2 alínea a) do Código Penal, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão; e

- condena pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de retenção indevida de documento p.p.p art.º 6 da Lei n.º6/97/M, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão.

Em cúmulo jurídico de 2 crimes, é condenado na pena única de 4 anos de prisão efectiva.

Ao 4º arguido D:

- condena pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de sequestro p.p.p art. 152º n.º 1 e n.º 2 alínea a) do Código Penal, na pena de 3 anos e 6 meses de prisão efectiva.

Custas solidariamente pelos 4 arguidos, cada um com 4UC de taxa de justiça e outras remunerações.

Foram declarados perdidos os apreendidos, as declarações de dívida constantes de fls. 20 dos autos e o recibo de arrendamento de fls. 21 dos autos.

Inconformados com a decisão, recorreram para este Tribunal de Segunda Instância os arguidos A, B, C e D, alegando que:

A:

1. Pelo acórdão recorrido, o recorrente foi condenado, como co-autor, pela prática, na forma consumada, de um crime de sequestro, previsto e punido pelo artigo 152.º, n.ºs 1 e 2, alínea a) do Código Penal de Macau, na pena de quatro anos de prisão; como autor, pela prática, na forma tentada, de um

crime de extorsão, previsto e punido pelo disposto no artigo 215.º, n.º 1 do Código Penal de Macau, na pena de um ano e nove meses de prisão; e como co-autor, pela prática, na forma consumada, de um crime de retenção indevida de documento, previsto e punido pelo disposto no artigo 6.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, na pena de um ano e seis meses de prisão; em cúmulo jurídico, foi condenado na pena única de quatro anos e seis meses de prisão; em cúmulo jurídico, foi condenado na pena única de quatro anos e nove meses de prisão efectiva;

2. Imputam os recorrentes à decisão recorrida o vício de falta de fundamentação e o vício de erro notório na apreciação da prova constante da alínea c) do n.º 2 do artigo 400.º do Código de Processo Penal.
3. Com efeito, o acórdão recorrido é omissivo quanto aos fundamentos que levaram à escolha e à medida das sanções aplicadas. Não existe uma qualquer exposição ainda que concisa, a falta de fundamentação é absoluta;
4. Há que distinguir três momentos na fundamentação: a enumeração dos factos provados e não provados, a exposição dos motivos que fundamentam a decisão e a indicação das provas que serviram para fundamentar a convicção do tribunal;
5. Tem sido unânime entendimento da doutrina que a exigência da fundamentação não se satisfaz com a mera enumeração dos meios de prova produzidos em audiência

de discussão e julgamento, é preciso muito mais para que se dê como cumprida esta exigência;

6. A fundamentação deve sempre proporcionar ao destinatário normal a constituição do denominado iter cognoscitivo e valorativo para que aquele fique a conhecer o motivo por que se decidiu naquele sentido;
7. Trata-se, em suma, de exigir motivação adequadamente compreensível;
8. Com efeito, sem o conhecimento ou a cognoscibilidade directa pelos destinatários das razões ou fundamentos que estiveram na base da decisão do Tribunal, estes não poderiam muitas vezes compreendê-la, nem ajuizar conscienciosamente das possibilidades de recurso, circunstância que levaria ao não-exercício do direito ou à interposição de recursos inviáveis;
9. Assim sendo, a mera indicação dos elementos de prova não basta, frustrando a própria lei, ao impedir de comprovar se na sentença se seguiu em processo lógico e racional na apreciação da prova, não sendo portanto uma decisão ilógica, arbitrária, contraditória ou notoriamente violadora das regras da experiência comum na apreciação da prova;
10. Falta de motivação que determina necessariamente a nulidade da sentença;
11. Para além deste inultrapassável vício, a sentença recorrida não especificou os fundamentos que presidiram à escolha e à medida das sanções aplicadas aos crimes por que o

recorrente veio a ser condenado, o que constitui irregularidade face o disposto no artigo 356.º, n.º 1 do CPPM;

12. A omissão do tribunal a quo inviabiliza qualquer juízo crítico a respeito como foram valoradas na decisão a culpa do agente e as exigências de prevenção criminal, o grau de ilicitude, o modo de execução, a gravidade das consequências, o grau de violação dos deveres impostos, a intensidade do dolo, os sentimentos manifestados, a sua motivação, as suas condições pessoais e económicas, o comportamento anterior e posterior e demais circunstancialismo apurado;
13. Falta de fundamentação do douto Acórdão recorrido que determina a nulidade do mesmo;
14. O douto Acórdão ora recorrido apoiou-se na matéria fáctica apurada em função da versão apresentada pelo ofendido dos presentes autos e de uma gravação de vídeo relativa ao dia 6 de Outubro de 2004.
15. O facto de não ter sido realizada qualquer tipo de investigação policial para se apurar da veracidade das declarações prestadas pelo ofendido, nomeadamente aos telefones deste, dos arguidos e do quarto do Hotel Sintra, possibilitou, mesmo assim, que o ora recorrente fosse condenado;

16. Determina o princípio da investigação oficiosa que “(...) é sobre o juiz e tribunal que recai o dever de autonomamente construir a base para a sua decisão.(...)”;
17. “(...) Daí que se diga: em processo penal, a existir um ónus da prova, ele recai sobre o juiz ou tribunal, que ficam incumbidos de carrear para o processo todos as provas necessárias à tomada de decisão”;
18. Verificou-se manifesta violação do princípio da investigação por defeito;
19. Dar como provado um facto que apenas foi preconizado pelo ofendido contrariamente à restante prova produzida em audiência de discussão e julgamento, é, manifestamente, extrair uma conclusão ilógica ou notoriamente violadora das regras de experiência comum;
20. É certo que está vedada ao recorrente a apresentação de uma descrição fáctica distante da apurada pelo douto Tribunal de julgamento. Porém, a forma como tomou a liberdade de, perante Vossas Excelências, descrever os factos imputados ao ora recorrente, e atendendo ao conteúdo da cassete apreendida nos presentes autos, serve para demonstrar como se verifica no Acórdão recorrido erro notório na apreciação da prova;
21. A generalidade dos cidadãos, ao ser confrontada com o teor da cassete não pode deixar de considerar como não provado o crime de sequestro por que o ora recorrente foi condenado;

22. Desde logo, o que é certo é que, para se darem por provados os factos relativos à responsabilidade penal do arguido, será sempre necessário que as entidades acusatórias desenvolvam a prova suficiente para que o julgador possa, com segurança, dar os respectivos factos por assentes, sem a subsistência de dúvidas relevantes;
23. Está o recorrente convicto de que, com os elementos constantes dos autos, o reenvio do processo para ampliação da matéria fáctica para o Tribunal de julgamento não poderá determinar o apuramento de factos diferentes daqueles que estão subjacentes às afirmações atrás expedidas, de onde decorre que o ora recorrente não praticou qualquer crime de sequestro que mereça ser sancionado, pelo que deverá ser absolvido;
24. Com efeito, o julgador, ao apreciar livremente a prova, ao procurar através dela atingir a verdade material, deve observância às regras da experiência comum utilizando como método de avaliação e aquisição de conhecimento, critérios objectivos;
25. Dos autos não se vislumbra que enriquecimento ilegítimo tentou obter o ora recorrente;
26. A completa falta de fundamentação do Acórdão recorrido não nos permite compreender com se chegou a este raciocínio, a esta conclusão.
27. Assim sendo, aqui se identifique mais um erro notório na apreciação da prova, vício que enferma o douto Acórdão

recorrido e a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 400.º do Código Penal de Macau que determina a anulação do julgamento e o reenvio do processo para novo julgamento para que fique sanado;

Pede que:

- a. em face da falta de fundamentação seja revogada a decisão ora recorrida e absolvido o recorrente, ou, se assim não fôr entendido,
- b. sejam dados – relativamente aos crimes de sequestro e de extorsão – como verificados os vícios de erro notório na apreciação da prova e se determine o reenvio do processo para novo julgamento a fim de sanar tais vícios.

B:

1. Pelo acórdão recorrido, o recorrente foi condenado, como co-autor, pela prática, na forma consumada, de um crime de sequestro, previsto e punido pelo artigo 152.º, n.ºs 1 e 2, alínea a) do Código Penal de Macau, na pena de quatro anos de prisão; como autor, pela prática, na forma tentada, de um crime de extorsão, previsto e punido pelo disposto no artigo 215.º, n.º 1 do Código Penal de Macau, na pena de um ano e nove meses de prisão; em cúmulo jurídico, foi condenado na pena única de quatro anos e seis meses de prisão efectiva;

2. Imputam o recorrente à decisão recorrida o vício de falta de fundamentação e o vício de erro notório na apreciação da prova constante da alínea c) do n.º 2 do artigo 400.º do Código de Processo Penal.
3. Com efeito, o acórdão recorrido é omissivo quanto aos fundamentos que levaram à escolha e à medida das sanções aplicadas. Não existe uma qualquer exposição ainda que concisa, a falta de fundamentação é absoluta;
4. Há que distinguir três momentos na fundamentação: a enumeração dos factos provados e não provados, a exposição dos motivos que fundamentam a decisão e a indicação das provas que serviram para fundamentar a convicção do tribunal;
5. Tem sido unânime entendimento da doutrina que a exigência da fundamentação não se satisfaz com a mera enumeração dos meios de prova produzidos em audiência de discussão e julgamento, é preciso muito mais para que se dê como cumprida esta exigência;
6. A fundamentação deve sempre proporcionar ao destinatário normal a constituição do denominado iter cognoscitivo e valorativo para que aquele fique a conhecer o motivo por que se decidiu naquele sentido;
7. Trata-se, em suma, de exigir motivação adequadamente compreensível;
8. Com efeito, sem o conhecimento ou a cognoscibilidade directa pelos destinatários das razões ou fundamentos que

estiveram na base da decisão do Tribunal, estes não poderiam muitas vezes compreendê-la, nem ajuizar conscienciosamente das possibilidades de recurso, circunstância que levaria ao não-exercício do direito ou à interposição de recursos inviáveis;

9. Assim sendo, a mera indicação dos elementos de prova não basta, frustrando a própria lei, ao impedir de comprovar se na sentença se seguiu em processo lógico e racional na apreciação da prova, não sendo portanto uma decisão ilógica, arbitrária, contraditória ou notoriamente violadora das regras da experiência comum na apreciação da prova;
10. Falta de motivação que determina necessariamente a nulidade da sentença;
11. Para além deste inultrapassável vício, a sentença recorrida não especificou os fundamentos que presidiram à escolha e à medida das sanções aplicadas aos crimes por que o recorrente veio a ser condenado, o que constitui irregularidade face o disposto no artigo 356.º, n.º 1 do CPPM;
12. A omissão do tribunal *a quo* inviabiliza qualquer juízo crítico a respeito como foram valoradas na decisão a culpa do agente e as exigências de prevenção criminal, o grau de ilicitude, o modo de execução, a gravidade das consequências, o grau de violação dos deveres impostos, a intensidade do dolo, os sentimentos manifestados, a sua motivação, as suas condições pessoais e económicas, o

comportamento anterior e posterior e demais circunstancialismo apurado;

13. Falta de fundamentação do douto Acórdão recorrido que determina a nulidade do mesmo;
14. O douto Acórdão ora recorrido apoiou-se na matéria fáctica apurada em função da versão apresentada pelo ofendido dos presentes autos e de uma gravação de vídeo relativa ao dia 6 de Outubro de 2004.
15. O facto de não ter sido realizada qualquer tipo de investigação policial para se apurar da veracidade das declarações prestadas pelo ofendido, nomeadamente aos telefones deste, dos arguidos e do quarto do Hotel Sintra, possibilitou, mesmo assim, que o ora recorrente fosse condenado;
16. Determina o princípio da investigação oficiosa que “(...) é sobre o juiz e tribunal que recai o dever de autonomamente construir a base para a sua decisão.(...)”;
17. “(...) Daí que se diga: em processo penal, a existir um ónus da prova, ele recai sobre o juiz ou tribunal, que ficam incumbidos de carrear para o processo todos as provas necessárias à tomada de decisão”;
18. Verificou-se manifesta violação do princípio da investigação por defeito;
19. Dar como provado um facto que apenas foi preconizado pelo ofendido contrariamente à restante prova produzida

em audiência de discussão e julgamento, é, manifestamente, extrair uma conclusão ilógica ou notoriamente violadora das regras de experiência comum;

20. É certo que está vedada ao recorrente a apresentação de uma descrição fáctica distante da apurada pelo douto Tribunal de julgamento. Porém, a forma como tomou a liberdade de, perante Vossas Excelências, descrever os factos imputados ao ora recorrente, e atendendo ao conteúdo da cassete apreendida nos presentes autos, serve para demonstrar como se verifica no Acórdão recorrido erro notório na apreciação da prova;
21. A generalidade dos cidadãos, ao ser confrontada com o teor da cassete não pode deixar de considerar como não provado o crime de sequestro por que o ora recorrente foi condenado;
22. Desde logo, o que é certo é que, para se darem por provados os factos relativos à responsabilidade penal do arguido, será sempre necessário que as entidades acusatórias desenvolvam a prova suficiente para que o julgador possa, com segurança, dar os respectivos factos por assentes, sem a subsistência de dúvidas relevantes;
23. Está o recorrente convicto de que, com os elementos constantes dos autos, o reenvio do processo para ampliação da matéria fáctica para o Tribunal de julgamento não poderá determinar o apuramento de factos diferentes daqueles que estão subjacentes às afirmações atrás expedidas, de onde

decorre que o ora recorrente não praticou qualquer crime de sequestro que mereça ser sancionado, pelo que deverá ser absolvido;

24. Com efeito, o julgador, ao apreciar livremente a prova, ao procurar através dela atingir a verdade material, deve observância às regras da experiência comum utilizando como método de avaliação e aquisição de conhecimento, critérios objectivos;
25. Dos autos não se vislumbra que enriquecimento ilegítimo tentou obter o ora recorrente;
26. A completa falta de fundamentação do Acórdão recorrido não nos permite compreender com se chegou a este raciocínio, a esta conclusão.
27. Assim sendo, aqui se identifique mais um erro notório na apreciação da prova, vício que enferma o douto Acórdão recorrido e a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 400.º do Código Penal de Macau que determina a anulação do julgamento e o reenvio do processo para novo julgamento para que fique sanado;

Pede que:

- a. em face da falta de fundamentação seja revogada a decisão ora recorrida e absolvido o recorrente, ou, se assim não fôr entendido,
- b. sejam dados – relativamente aos crimes de sequestro e de extorsão – como verificados os vícios de erro notório

na apreciação da prova e se determine o reenvio do processo para novo julgamento a fim de sanar tais vícios.

C:

1. Pelo acórdão recorrido, o recorrente foi condenado, como co-autor, pela prática, na forma consumada, de um crime de sequestro, previsto e punido pelo artigo 152.º, n.ºs 1 e 2, alínea a) do Código Penal de Macau, na pena de três anos e seis meses de prisão; e como autor, pela prática, na forma consumada, de um crime de retenção, indevida de documento, previsto e punido pelo disposto no artigo 6.º, da Lei n.º6/97/M, de 30 de Julho, na pena de um ano e seis meses de prisão; em cúmulo jurídico, foi condenado na pena única de quatro anos de prisão efectiva;
2. Imputam o recorrente à decisão recorrida o vício de falta de fundamentação e o vício de erro notório na apreciação da prova constante da alínea c) do n.º 2 do artigo 400.º do Código de Processo Penal.
3. Com efeito, o acórdão recorrido é omissivo quanto aos fundamentos que levaram à escolha e à medida das sanções aplicadas. Não existe uma qualquer exposição ainda que concisa, a falta de fundamentação é absoluta;
4. Há que distinguir três momentos na fundamentação: a enumeração dos factos provados e não provados, a exposição dos motivos que fundamentam a decisão e a

indicação das provas que serviram para fundamentar a convicção do tribunal;

5. Tem sido unânime entendimento da doutrina que a exigência da fundamentação não se satisfaz com a mera enumeração dos meios de prova produzidos em audiência de discussão e julgamento, é preciso muito mais para que se dê como cumprida esta exigência;
6. A fundamentação deve sempre proporcionar ao destinatário normal a constituição do denominado iter cognoscitivo e valorativo para que aquele fique a conhecer o motivo por que se decidiu naquele sentido;
7. Trata-se, em suma, de exigir motivação adequadamente compreensível;
8. Com efeito, sem o conhecimento ou a cognoscibilidade directa pelos destinatários das razões ou fundamentos que estiveram na base da decisão do Tribunal, estes não poderiam muitas vezes compreendê-la, nem ajuizar conscienciosamente das possibilidades de recurso, circunstância que levaria ao não-exercício do direito ou à interposição de recursos inviáveis;
9. Assim sendo, a mera indicação dos elementos de prova não basta, frustrando a própria lei, ao impedir de comprovar se na sentença se seguiu em processo lógico e racional na apreciação da prova, não sendo portanto uma decisão ilógica, arbitrária, contraditória ou notoriamente violadora das regras da experiência comum na apreciação da prova;

10. Falta de motivação que determina necessariamente a nulidade da sentença;
11. Para além deste inultrapassável vício, a sentença recorrida não especificou os fundamentos que presidiram à escolha e à medida das sanções aplicadas aos crimes por que o recorrente veio a ser condenado, o que constitui irregularidade face o disposto no artigo 356.º, n.º 1 do CPPM;
12. A omissão do tribunal *a quo* inviabiliza qualquer juízo crítico a respeito como foram valoradas na decisão a culpa do agente e as exigências de prevenção criminal, o grau de ilicitude, o modo de execução, a gravidade das consequências, o grau de violação dos deveres impostos, a intensidade do dolo, os sentimentos manifestados, a sua motivação, as suas condições pessoais e económicas, o comportamento anterior e posterior e demais circunstancialismo apurado;
13. Falta de fundamentação do douto Acórdão recorrido que determina a nulidade do mesmo;
14. O douto Acórdão ora recorrido apoiou-se na matéria fáctica apurada em função da versão apresentada pelo ofendido dos presentes autos e de uma gravação de vídeo relativa ao dia 6 de Outubro de 2004.
15. Dar como provado um facto que apenas foi preconizado pelo ofendido contrariamente à restante prova produzida em audiência de discussão e julgamento, é, manifestamente,

extrair uma conclusão ilógica ou notoriamente violadora das regras de experiência comum;

16. É certo que está vedada ao recorrente a apresentação de uma descrição fáctica distante da apurada pelo douto Tribunal de julgamento. Porém, a forma como tomou a liberdade de, perante Vossas Excelências, descrever os factos imputados ao ora recorrente, e atendendo ao conteúdo da cassete apreendida nos presentes autos, serve para demonstrar como se verifica no Acórdão recorrido erro notório na apreciação da prova;
17. A generalidade dos cidadãos, ao ser confrontada com o teor da cassete não pode deixar de considerar como não provado o crime de sequestro por que o ora recorrente foi condenado;
18. Desde logo, o que é certo é que, para se darem por provados os factos relativos à responsabilidade penal do arguido, será sempre necessário que as entidades acusatórias desenvolvam a prova suficiente para que o julgador possa, com segurança, dar os respectivos factos por assentes, sem a subsistência de dúvidas relevantes;
19. Está o recorrente convicto de que, com os elementos constantes dos autos, o reenvio do processo para ampliação da matéria fáctica para o Tribunal de julgamento não poderá determinar o apuramento de factos diferentes daqueles que estão subjacentes às afirmações atrás expedidas, de onde decorre que o ora recorrente não praticou qualquer crime de

sequestro que mereça ser sancionado, pelo que deverá ser absolvido;

20. Com efeito, o julgador, ao apreciar livremente a prova, ao procurar através dela atingir a verdade material, deve observância às regras da experiência comum utilizando como método de avaliação e aquisição de conhecimento, critérios objectivos;
21. Salvo o devido respeito, a situação da retenção indevida foi manifestamente provocada por um dos co-arguidos, a pedido das entidades policiais;
22. No entanto, numa perspectiva jurídica a provocação deve ser excluída como método de investigação criminal, como meio de obtenção de provas;
23. “É que a provocação não é apenas informativa, mas sobretudo formativa, não revela um crime e um criminoso, mas cria o próprio crime e o próprio criminoso e, por isso, contrária à própria finalidade da investigação criminal, uma vez que gera o seu próprio objecto” – Prof. Doutor Germano Marques da Silva, “Bufos, Infiltrados, Provocadores e Arrepentidos. Os princípios democrático e da lealdade em processo penal”, Novembro de 1994;
24. Por outro lado, a completa falta de fundamentação do Acórdão recorrido não nos permite compreender com se chegou ao raciocínio de dar por provado o crime de retenção indevida de documento;

25. Assim sendo, aqui se identifica mais um erro notório na apreciação da prova, vício que enferma o douto Acórdão recorrido e a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 400º do Código Penal de Macau que determina a anulação do julgamento e o reenvio do processo para novo julgamento para que fique sanado;

Pede que:

- a. em face da falta de fundamentação seja revogada a decisão ora recorrida e absolvido o recorrente, ou, se assim não fôr entendido,
- b. sejam dados – relativamente aos crimes de sequestro e de extorsão – como verificados os vícios de erro notório na apreciação da prova e se determine o reenvio do processo para novo julgamento a fim de sanar tais vícios.

D:

1. Pelo acórdão recorrido, o recorrente foi condenado, como co-autor, pela prática, na forma consumada, de um crime de sequestro, previsto e punido pelo artigo 152.º n.ºs 1 e 2, alínea a) do Código Penal de Macau, na pena de três anos e seis meses de prisão efectiva;
2. Imputa o recorrente à decisão recorrida o vício de falta de fundamentação e o vício de erro notório na apreciação da

prova constante da alínea c) do n.º 2 do artigo 400.º do Código de Processo Penal;

3. Com efeito, o acórdão recorrido é omissivo quanto aos fundamentos que levaram à escolha e à medida da sanção aplicada. Não existe uma qualquer exposição ainda que concisa, a falta de fundamentação é absoluta;
4. Há que distinguir três momentos na fundamentação: a enumeração dos factos provados e não provados, a exposição dos motivos que fundamentam a decisão e a indicação das provas que serviram para fundamentar a convicção do tribunal;
5. Tem sido unânime entendimento da doutrina que a exigência da fundamentação não se satisfaz com a mera enumeração dos meios de prova produzidos em audiência de discussão e julgamento, é preciso muito mais para que se dê como cumprida esta exigência;
6. A fundamentação deve sempre proporcionar ao destinatário normal a constituição do denominado iter cognoscitivo e valorativo para que aquele fique a conhecer o motivo por que se decidiu naquele sentido;
7. Trata-se, em suma, de exigir motivação adequadamente compreensível;
8. Com efeito, sem o conhecimento ou a cognoscibilidade directa pelos destinatários das razões ou fundamentos que estiveram na base da decisão do Tribunal, estes não poderiam muitas vezes compreendê-la, nem ajuizar

conscientiosamente das possibilidades de recurso, circunstância que levaria ao não-exercício do direito ou à interposição de recursos inviáveis;

9. Assim sendo, a mera indicação dos elementos de prova não basta, frustrando a própria lei, ao impedir de comprovar se na sentença se seguiu um processo lógico e racional na apreciação da prova, não sendo portanto uma decisão ilógica, arbitrária, contraditória ou notoriamente violadora das regras da experiência comum na apreciação da prova.
10. Falta de motivação que determina necessariamente a nulidade da sentença;
11. Para além deste inultrapassável vício, a sentença recorrida não especificou os fundamentos que presidiram à escolha e à medida da sanção aplicada ao crimes por que o recorrente veio a ser condenado, o que constitui irregularidade face ao disposto no artigo 356.º, n.º 1 do CPPM;
12. A omissão do tribunal *a quo* inviabiliza qualquer juízo crítico a respeito como foram valoradas na decisão a culpa do agente e as exigências de prevenção criminal, o grau de ilicitude, o modo de execução, a gravidade das consequências, o grau de violação dos deveres impostos, a intensidade do dolo, os sentimentos manifestados, a sua motivação, as suas condições pessoais e económicas, o comportamento anterior e posterior e demais circunstancialismo apurado;

13. Falta de fundamentação do douto Acórdão recorrido que determina a nulidade do mesmo;
14. O douto Acórdão ora recorrido apoiou-se na matéria fáctica apurada em função da versão apresentada pelo ofendido dos presentes autos e de uma gravação de vídeo relativa ao dia 6 de Outubro de 2004;
15. Dar como provado um facto que apenas foi preconizado pelo ofendido contrariamente à restante prova produzida em audiência de discussão e julgamento, é, manifestamente, extrair uma conclusão ilógica ou notoriamente violadora das regras de experiência comum;
16. É certo que está vedada ao recorrente a apresentação de uma descrição fáctica distante da apurada pelo douto Tribunal de julgamento. Porém, a forma como tomou a liberdade de, perante Vossas Excelências, descrever os factos imputados ao ora recorrente, e atendendo ao conteúdo da cassete apreendida nos presentes autos, serve para demonstrar como se verifica no Acórdão recorrido erro notório na apreciação da prova;
17. A generalidade dos cidadãos, ao ser confrontada com o teor da cassete não pode deixar de considerar como não provado o crime de sequestro por que o ora recorrente foi condenado;
18. Desde logo, o que é certo é que, para se darem por provados os factos relativos à responsabilidade penal do arguido, será sempre necessário que as entidades acusatórias

desenvolvam a prova suficiente para que o julgador possa. Com segurança, dar os respectivos factos por assentes, sem a subsistência de dúvidas relevantes;

19. Está o recorrente convicto de que, com os elementos constantes dos autos, o reenvio do processo para ampliação da matéria fáctica para o Tribunal de julgamento não poderá determinar o apuramento de factos diferentes daqueles que estão subjacentes às afirmações atrás expedidas, de onde decorre que o ora recorrente não praticou qualquer crime de sequestro que mereça ser sancionado, pelo que deverá ser absolvido;
20. Com efeito, o julgador, ao apreciar livremente a prova, ao procurar através dela atingir a verdade material, deve observância às regras da experiência comum utilizando como método de avaliação e aquisição de conhecimento, critérios objectivos;

Pede que:

- a. em face da falta de fundamentação seja revogada a decisão ora recorrida e absolvido o recorrente, ou, se assim não fôr entendido,
- b. sejam dado como verificado o vício de erro notório na apreciação da prova e se determine o reenvio do processo para novo julgamento a fim de sanar tal vício.

Aos recursos respondeu o Ministério Público para concluir que:

1. Não se verifica, in casu, nulidade da sentença por falta de fundamentação pela violação do disposto no n.º 2 do art.º 355.º do CPPM, conforme dispõe o art.º 360.º, al. a) do CPPM, ora invocada pelos recorrentes.
2. Na interpretação e aplicação do n.º 2 do art.º 355.º do CPPM, há que afastar do âmbito das prescrições relativas à motivação da sentença, uma perspectiva maximalista.
3. Após uma leitura do acórdão em crise, facilmente se verifica que o mesmo contém todos os elementos exigidos pelo n.º 2 do artigo 355.º do CPPM quer a enumeração dos factos provados e não provados quer a exposição dos motivos de facto e de direito quer a indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, pelo que aquele se encontra perfeitamente justificado.
4. Estranho é os recorrentes invocarem que o acórdão padece de falta de fundamentação, no entanto, não conseguiram mostrar concretamente como e em que termos foi violado o disposto n.º 2 do artigo 355.º do CPPM nem indicou os elementos que entenderam em falta.
5. Por outro lado, salvo o devido respeito, não cremos que, no presente caso, se verifique o vício de erro notório na apreciação da prova previsto na alínea c) do n.º 2 do art.º 400.º do CPPM.
6. Tendo presente que o “O erro notório na apreciação de prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende

adequada o Recorrente, irrelevante sendo, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.”.

7. Nestes termos, é preciso ter em conta que foi já exposta a base em que se formou a convicção do Tribunal em relação aos factos, a qual abrange: as declarações prestadas pelos próprios recorrentes na audiência de julgamento; a leitura de declarações para memória futura prestadas pelo ofendido; os depoimentos das testemunhas prestados em audiência; as provas documentais, os apreendidos nos autos e demais provas examinados em audiência; relatório de exame de agressão sofrida pelo ofendido.
8. A convicção do Tribunal assentou no resultado da análise de todos os elementos probatórios disponíveis nos autos e produzidos em julgamento, convicção essa que é livre, está consagrado no art.º 114º do CPPM.

Pugna pela improcedência dos recursos até rejeição dos mesmos por serem manifestamente infundados.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“Inconformando como o douto Acórdão condenatório proferido pelo Tribunal Colectivo, vieram os arguidos A, B, C e D interpor recurso, imputando os vícios de falta de fundamentação e de erro notório na apreciação da prova.

Subscrevemos as judiciosas considerações expressas pela Magistrada do Ministério Público na sua resposta, sustentando que não assiste razão aos recorrentes.

Nos termos do nº 2 do artº 355º do CPPM, a fundamentação da sentença deve conter “a enumeração dos factos provados e não provados”, bem como “uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal”.

A falta de fundamentação alegada pelos recorrentes prende-se concretamente com os motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão.

Como é sabido, os tribunais de Macau já se pronunciaram, por muitas vezes, sobre a questão, assumindo a posição de que, nesta matéria, há que afastar uma perspectiva maximalista – devendo ter-se em conta, sempre, os ingredientes trazidos pelo caso concreto.

Decidiu o Tribunal de Última Instância (em 16-3-2001 e no Proc. nº 16/2000) que “os motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão são os factos e as razões de direito que constituem a base da decisão ou o seu fundamento que permitem aos sujeitos processuais e ao tribunal superior o exame do processo lógico ou racional que lhe subjaz”.

E “na motivação de facto, em princípio, o tribunal deve indicar as razões essenciais da convicção a que chegou, tendo sempre em atenção o caso concreto em apreciação”.

No entanto, “se, em determinado caso, for possível conhecer as razões essenciais da convicção a que chegou o tribunal, pela enumeração dos factos provados e não provados e pela indicação dos meios de prova utilizados, torna-se desnecessária a indicação de outros elementos, designadamente a razão de ciência”.

E “não é exigível que o tribunal faça a apreciação crítica das provas”. (Ac. de 18-7-2001 no processo nº 9/2001 e de 25-9-2002 no processo nº 10/2002)

No nosso caso concreto, o tribunal “a quo” expôs os factos provados e não provados.

Indicou ainda as provas que serviram para formar a sua convicção, das quais resulta o seguinte:

No julgamento os quatro arguidos negaram a prática dos factos imputados.

O ofendido prestou no Juízo de Instrução Criminal as declarações para memória futura, relatando claramente e razoavelmente o que passou na altura de ser privado da liberdade e também agredido.

Os agentes policiais que encarregaram da investigação do presente caso prestaram depoimento no julgamento e com objectividade contaram o percurso e o resultado da sua investigação, revelando a situação em que se encontrava o ofendido quando foi

detectado bem como o facto de ser encontrado na posse do 4º arguido o documento do ofendido.

Nas cassetes oferecidas pelo Hotel visiona-se que o ofendido e os 1º a 3º arguidos entraram no Hotel e fizeram o registo.

As fotografias tiradas no quarto do Hotel revelam que várias pessoas permanecerem e dormiram no quarto.

As fotografias e o relatório do exame directo constantes de fls. 8 e 14 dos autos mostram que o ofendido foi agredido.

Foram ainda inquiridos como testemunha o gerente do Hotel Sintra e o proprietário do apartamento em que morava o ofendido, que depuseram sobre os factos que tinham conhecimento.

O Tribunal a quo analisou globalmente as declarações prestadas pelos arguidos em audiência, as declarações do próprio ofendido prestadas para memória futura e lidas em audiência, os depoimentos das testemunhas bem como os documentos constantes dos autos e os objectos apreendidos, formando a sua convicção; e tendo em consideração o facto de o ofendido ser encontrado no quarto do Hotel, onde se encontravam também os 1º a 3º arguidos, conjugando com o facto de o ofendido ser agredido e de ser encontrado na posse do 4º arguido o documento do ofendido, o Tribunal foi levado a acreditar nas declarações do ofendido.

Ora, face a tudo isto consignado no douto Acórdão recorrido, parece-nos que o Tribunal a quo não se limita a indicar as provas que serviram para a sua convicção e vai mais longe, justificando devidamente a sua convicção formada sobre a matéria de facto, por

exemplo, explicando a razão que o levou a acreditar na versão apresentada pelo ofendido.

E o Tribunal expôs também o enquadramento jurídico-penal dos factos, justificando a condenação dos arguidos (fls. 360v dos autos).

Por outro lado, não é verdade que o douto Acórdão ora recorrido é omissivo, e muito menos manifestamente, quanto aos fundamentos que levaram à escolha e à medida das sanções aplicadas.

De facto, o Tribunal a quo especificou os fundamentos que o levaram a aplicar as penas concretas em causa.

Para além de ter em conta os elementos referidos no artº 65º do CPM, o Tribunal a quo considerou a gravidade dos efeitos negativos que os crimes praticados pelos recorrentes causaram para a segurança social e para RAEM como cidade de turismo, o papel desempenhado pelos recorrentes e a sua culpa na prática dos crimes e ainda os seus comportamentos no julgamento, que se revelam pela não confissão dos factos.

Resumindo, entendemos que, com a forma como o Tribunal a quo fundamenta a sua decisão, satisfaz-se as exigências da lei na parte respeitante à fundamentação da sentença, pelo que não se verifica a violação do artº 355º nº 2 nem do artº 356º nº 1 do CPPM.

É manifestamente infundada a crítica feita pelos recorrentes.

Invocam os recorrentes ainda o vício do erro notório na apreciação da prova.

Antes de mais, é de salientar que não corresponde à verdade a afirmação feita pelos recorrentes no sentido de que o douto Acórdão

recorrido se apoiou na matéria fáctica apurada em função da versão apresentada pelo ofendido e de uma gravação de vídeo.

Como já ficou dito atrás, o Tribunal a quo indicou os meios de prova que serviram para formar a sua convicção, que abrangem não só as declarações do ofendido e o vídeo.

Questionando a falta de realização de qualquer tipo de investigação policial para apurar a veracidade das declarações do ofendido, alegam os recorrentes que deveria o Tribunal ter ordenado todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigurasse necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.

No entanto, tal “necessidade” é invocada do ponto de vista dos recorrentes e na sua visão pessoal.

Como é sabido, o princípio da investigação consagrado no artº 321º do CPPM tem os seus limites revistos na lei e está condicionado, desde logo, pelo princípio da necessidade.

E o árbitro de referida necessidade deve ser o tribunal.

Se o arguido tem interesse em demonstrar ou invocar um determinado facto ou requerer realização de alguma diligência que lhe seja favorável, deve fazê-lo antes ou em audiência. O que não se deve fazer é pôr em causa, mais tarde, a suficiência das diligências realizadas pelo tribunal, sem ter feito aquela invocação ou requerimento.

Não se vê que tenha havido omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade.

Por outro lado, não se pode esquecer que o invocado vício se refere ao erro na apreciação da prova existente e produzida nos autos, não se devendo confundi-lo com a insuficiência ou omissão das diligências que forem entendidas necessárias à descoberta da verdade.

O vício de erro notório na apreciação da prova só existe “quando de forma patente, perceptível pelo cidadão comum, se verifique que se deram como provados incompatíveis entre si, ou quando se violam regras sobre o valor da prova vinculada ou as legis artis” (cfr. Ac. do TSI, de 24-7-2003, proc. nº 91/2004, entre outros)

No entanto, não se nota nos autos a contradição entre a matéria de facto nem se está perante provas que vinculem o Tribunal.

Salienta-se que a convicção do Tribunal a quo resulta da análise global de todos os elementos de prova produzidos nos autos, que estão sujeito à livre apreciação do Tribunal.

Salvo o devido respeito, parece-nos evidente que, alegando na forma como consta da sua motivação, os recorrentes tentam entrar numa matéria que lhes é vetada porque vigora o princípio de livre apreciação da prova segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência comum e a livre convicção do tribunal.

E também não é permitido invocar, como fundamento do recurso, a alegada insuficiência da prova produzida nos autos.

Acresce que, ao afirmar que a versão do ofendido prevaleceu em detrimento da versão apresentada pelos arguidos, os recorrentes estão a questionar a convicção formada pelo Tribunal a quo, tentando impor a sua convicção pessoal.

Tal como já foi citado pela Magistrada do Ministério Público na sua resposta, “o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o recorrente, irrelevante sendo, em sede de recurso alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal”. (cfr. Ac. do TSI, de 14-10-2004, Proc. nº 249/2004)

Assim, improcedem os argumentos dos recorrentes.

Finalmente e no que tange à condenação do recorrente C pela prática dos crimes de sequestro e de retenção indevida de documento, é de acrescentar que, face à matéria de facto apurada nos autos, não merece censura a douta decisão tomada pelo Tribunal a quo.

Por um lado, se é verdade que o ora recorrente não se encontrava no lugar quando os agentes policiais se deslocaram ao quarto do Hotel Sintra para libertar o ofendido, não é menos certo que ficou provado nos autos que o mesmo recorrente teve intervenção directa nos actos de levar o ofendido ao Hotel, privar da sua liberdade, fazendo vigilância a fim de não o deixar sair do quarto.

Igualmente ficou provado que todos os arguidos agiram com conjugação de vontades e esforços, o que levou o Tribunal a quo a condenar o recorrente em causa como co-autor do crime de sequestro qualificado.

Por outro lado, não é admissível invocar a “provocação” da parte dos agentes policiaes na prática dos crimes, pois que efectivamente não se verifica a situação.

Mesmo admitindo que o ora recorrente foi chamado ao lugar por um outro arguido, a pedido das entidades policiaes, certo é que antes disso ele já tinha o documento do ofendido na sua posse, pelo que nunca se pode afirmar que a prática do crime de retenção indevida de documento foi provocada pela Polícia.

Resulta da matéria de facto provada que o arguido A reteve o documento do ofendido e entregou ao ora recorrente para este aguardar, mandando ainda o recorrente para colocá-lo no veículo de matrícula MG-XXX. E na altura de intercepção do recorrente, os agentes policiaes encontraram o documento no seu bolso da calça esquerdo.

Daí que se revela uma actividade criminosa já em curso, praticada com plena consciência e livre vontade.

É verdade que os actos de investigação não se podem tornar em impulso ou instigação parar a prática da actividade criminosa. No entanto, há que distinguir com rigor entre proporcionar uma ocasião para descobrir um crime que já existe, daquela em que se provoca uma intenção criminosa que ainda não existia.

Assim sendo, não se verifica a alegada provocação como meio de obtenção de provas.

Pelo exposto, entendemos que se deve julgar improcedentes os recursos interpostos pelos arguidos.”

Cumpra conhecer.

Foram colhidos os vistos legais dos Mm^{os} Juizes-Adjuntos.

À matéria de facto, foi dada por assente a seguinte factualidade:

- No dia 29 de Setembro de 2004, o ofendido E chegou a Macau com dois conterrâneos e amigos, F e G, e mais tarde encontraram em Macau um outro conterrâneo de nome H.
- No dia 30 de Setembro de 2004, F, o ofendido E e G alugaram um apartamento no edifício I On Kuok, XXX, onde ficaram a residir enquanto estivessem em Macau, e o H alugou um apartamento no mesmo edifício, no XXX.
- No dia 1 de Outubro de 2004, cerca das 15H00, o ofendido e os conterrâneos F e G, foram ao casino do Hotel Lisboa para jogar, à sala de jogo Fok Seng, no 3º andar, onde encontraram o arguido A, já conhecido deles, de Zhuhai.
- Aqui o arguido A emprestou um milhão de Hong Kong dólares em fichas ao conterrâneo F para jogar, e os quatro (F, E, G e H) ficaram no dito casino a jogar, acompanhado pelo arguido A, ignorando as condições do empréstimo.
- O F perdeu todo o dinheiro e após pediu ao arguido A para alugar os quartos 1009 e 1010, no Hotel Holiday Inn, para descansar, o que o arguido A aceitou, e ali foram descansar o F, o ofendido E e G, tendo o H, ido embora sozinho.

- No dia seguinte, 2 de Outubro de 2004, na parte da manhã, porque não viu mais o conterrâneo F, o ofendido E telefonou-lhe, mas não o conseguiu encontrar pelo que se deslocou ao apartamento que tinham alugado no edifício I On Kuok e ali telefonicamente contactou os conterrâneo G e H.
- O conterrâneo G regressou para a RPC no dia 4 de Outubro de 2004, ficando o ofendido E com o conterrâneo H e acabaram por gastar, em Macau todo o dinheiro que tinham. No dia 6 de Outubro de 2004, cerca das 16H00, H telefonou ao arguido A para que este lhes emprestasse dinheiro para as despesas diárias e informou o arguido A que estavam no Edifício I On Kuok, XXX.
- De seguida o arguido A acompanhado com os arguidos B, D e C, deslocou-se ao dito apartamento e ali encontrou o ofendido E e o h, informando-o de imediato que o seu conterrâneo F tinha perdido o milhão que lhe tinha emprestado e não mais sabia do seu paradeiro, pelo que o ofendido tinha de diligenciar para encontrar o F, a fim de pagar a dívida, ou teria de garantir o pagamento de algum dinheiro por ser amigo do F.
- Cerca das 22H50, do mesmo dia, os arguidos A, B e C, e dali levaram o ofendido E ao Hotel Sintra, onde retiraram o seu Salvo-Conduto e procederam ao registo do quarto 1419, e para quarto levaram o ofendido (v. registo do quarto a fls. 12, 13 e 39, cassete apreendida a fls. 18, 30 e 141).

- Após o registo do quarto o arguido A continuou a apoderar-se do Salvo-Conduto do ofendido E, com ele ficando e ordenou o arguido C a guardá-lo e colocá-lo num automóvel privado Mitsubishi, matrícula MG-XX-XX (v. auto de apreensão de fls. 24).
- No quarto acima referido, os arguidos A, B, C e posteriormente o arguido D, detiveram e vigiaram o ofendido E e não o libertaram.
- Foi ainda, o ofendido, arguido pelos arguidos, A e B, por 4 a 5 vezes, a soco e pontapé (v. relatório a fls. 14 e foto a fls. 8), e sendo-lhe exigido que localizasse o conterrâneo F e que ele, ofendido, procedesse ao pagamento de HKD100.000,00, através da sua família.
- Como a família não depositou o dinheiro e o ofendido E ficou com medo de ser agredido e que algo de mau acontecesse, cerca das 11H44, do dia 9 de Outubro de 2004, telefonou através da extensão 110 para ser socorrido e foi libertado pelo P.S.P., cerca das 11H53.
- Quando a P.S.P. apareceu, a porta do quarto foi aberta pelo arguido D e estavam ainda no quarto o ofendido e os arguidos A e B.
- No mesmo dia, cerca das 16 H00, junto ao Hotel Holiday Inn foi interceptado também o arguido C, conduzindo o veículo de matrícula MG-XXX.

- Foi encontrado o Salvo-Conduto do ofendido E, no bolso esquerdo da calça do arguido C e ainda MOP\$6.000,00 (v. auto de apreensão de fls. 24).
- Dentro do veículo apreendido foram encontradas 15 declarações de dívida sem serem assinadas (v. auto de apreensão de fls. 20).
- O ofendido E esteve privado da sua liberdade de movimento pelos arguidos A, B, C e D, pelo menos, desde as 22H50 do dia 6 de Outubro de 2004 até às 11H53 do dia 9 de Outubro de 2004.
- Os arguidos A, B, C e D agiram livre, voluntária e conscientemente, previamente concertados e em conjugação de esforços.
- Bem sabiam que não podiam reter contra a vontade do ofendido E em espaço fechado, impedindo-o de se movimentar livremente, durante mais de dois dias.
- Os arguidos A e B constrangeram o ofendido E por meio de violência, para lhe exigir dinheiro de MOP100.000,00, que sabiam não ter legalmente direito e com a intenção de conseguir para si enriquecimento ilegítimo, e só não lograram os seus intentos por motivos alheios às suas vontades.
- Os arguidos A e C sabiam que não podiam reter documento de viagem alheio com intenção de obter para si ou para outrém benefício ilegítimo.

- Todos os arguidos sabiam perfeitamente que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

Ainda foram provados os factos seguintes:

- Na audiência de julgamento, o 1º arguido negou a prática dos factos imputados.
- O arguido não é primário, foi condenado pela prática de um crime de desobediência em 1993.
- O arguido declarou que antes de ser preso preventivamente, dedicava-se às actividades de bate-fichas e auferindo um salário mensal cerca de MOP\$10.000,00.
- A família do arguido é composta pelos pais e por um irmão mais novo.
- O arguido frequentou o 2.º ano do ensino secundário.
- Na audiência de julgamento, o 2º arguido negou a prática dos factos imputados.
- Conforme o recente C.R.C. do arguido, o arguido não é primário. Foi condenado na pena de prisão efectiva pela prática de um crime de tráfico de droga de quantidade diminuída em 2002.
- O arguido declarou que antes de ser preso preventivamente, era guarda do Galaxy Casino, auferindo um salário mensal cerca de MOP\$8,000.00.
- A família do arguido é composta pelos pais e por uma irmã mais velha.

- O arguido frequentou o 2.º ano do ensino secundário.
- Na audiência de julgamento, o 3º arguido negou a prática dos factos imputados.
- Conforme o recente C.R.C. do arguido, o arguido é primário.
- O arguido declarou que é empregado de cozinha e auferindo um salário mensal de MOP\$7,000.00.
- A família do arguido é composta pelos pais e por um irmão mais novo.
- O arguido frequentou o 5.º ano do ensino primeiro.
- Na audiência de julgamento, o 4º arguido negou a prática dos factos imputados.
- O arguido não é primário, foi condenado na pena de prisão pela prática de um crime de consumo de droga, com suspensão da execução da pena.
- O arguido declarou que é pessoal das relações públicas do casino e auferindo um salário mensal de MOP\$9,000.00.
- A família do arguido é composta pelos pais e por duas irmãs.
- O arguido frequentou o 1.º ano do ensino secundário.

Factos não provados:

- Os outros factos importantes constantes da acusação que não correspondem aos factos provados, como o seguinte:

- O dinheiro no valor de MOP\$6.000,00 que estava na posse do arguido C foi dado pelo arguido A para pagamento da renda do quarto do Hotel.

Juízo de factos:

- Na audiência de julgamento, os 4 arguidos negaram a prática dos factos imputados.
- A declaração para a futura memória que o ofendido E prestou perante o Juízo de Instrução Criminal, descreve clara e razoavelmente o decurso da proibição da sua liberdade de movimento e de ser agredido.
- O gerente do Hotel Sintra contou a situação do registo do arrendamento do quarto de ocorrência, e também o decurso da ajuda dada aos agentes policiais para a realização da investigação do quarto em causa.
- Na audiência de julgamento, os agentes policiares responsáveis pela investigação contaram objectivamente o decurso da investigação e o seu resultado, a situação da descoberta do ofendido e a busca posterior do Salvo-Conduto do ofendido que estava na posse do 4º arguido.
- Mediante o vídeo cassete do hotel, pode se ver que o ofendido, os 1º, 2º e 3º arguidos entraram no hotel e fizeram o registo de alojamento.
- A fotografia do quarto do hotel mostra que no referido quarto, permaneceram e dormiram várias pessoas.

- Conforme o relatório do exame de feridas e a fotografia constantes dos autos respectivamente a fls. 14 e a fls. 8, o ofendido foi agredido.
- O proprietário do edifício I On Kuok declarou a situação do arrendamento da referida fracção autónoma por parte do arguido.
- Após uma análise objectiva e sintética sobre as declarações prestadas pelos 4 arguidos na audiência de julgamento, as declarações reservadas para a futura memória prestadas pelo ofendido junto do Juízo de Instrução Criminal, que foram lidas na audiência de julgamento, as declarações prestadas por várias testemunhas na audiência de julgamento, as provas documentais, os objectos apreendidos e outras provas na audiência de julgamento, tendo considerado que o ofendido foi descoberto no quarto do hotel, onde também estiveram os 1º, 2º e 3º arguidos, conjugando o facto de que o ofendido foi agredido e o seu Salvo-Conduto esteve na posse do 4º arguido, o Tribunal Colectivo chegou a confirmar a declaração do ofendido, pelo que entendeu que os 4 arguidos praticaram os factos imputados.

Conhecendo.

Embora os recorrentes interpuseram separadamente os recursos, levantaram as mesmas questões, que são as seguintes:

1) Nulidade do acórdão pela falta de fundamentação, pois o acórdão recorrido é omissivo quanto aos fundamentos que levaram à escolha e à medida das sanções aplicadas. Não existe uma qualquer exposição ainda que concisa, a falta de fundamentação é absoluta.

2) Vício de erro notório na apreciação da prova por o Acórdão ter-se apoiado na matéria fáctica apurada em função da versão apresentada pelo ofendido dos presentes autos e de uma gravação de vídeo relativa ao dia 6 de Outubro de 2004, e por não ter sido realizada qualquer tipo de investigação policial para se apurar da veracidade das declarações prestadas pelo ofendido, nomeadamente aos telefones deste, dos arguidos e do quarto do Hotel Sintra.

Manifestamente não têm razões.

Quanto à primeira questão, digamos que, por um lado, à eventual falta de fundamentação acerca da escolha e à medida das sanções aplicadas prevista no artigo 365º do Código de Processo Penal, a mesma lei adjectiva não comina a nulidade do acórdão – artigo 360º do Código de Processo Penal.

Ainda por cima, a lei estabelece uma margem de liberdade do Tribunal na medida de pena, a aplicar dentro da moldura legal de pena.

Por outro, o acórdão não omitiu-se a ponderar os seus fundamentos relativamente à medida concreta da pena, como demonstra claramente o seguinte:

“A determinação da medida da pena deve ser feita nos termos dos artigos 40º e 65º do Código Penal.

A determinação da medida da pena concreta deve atender à culpa do agente e às exigências de prevenção criminal, considerando nomeadamente o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao arguido; a intensidade do dolo ou da negligência; os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram; as condições pessoais do arguido e a sua situação económica; a conduta anterior ao facto e a posterior a este, e as outras circunstâncias que já foram apuradas.

Nestes termos, *in casu*, tendo considerado as circunstâncias acima mencionadas, os crimes cometidos pelos 4 arguidos levam a uma enorme influência negativa à paz social, prejudicam gravemente a imagem da RAEM como cidade turística, e atendendo aos papéis e crimes dos arguidos, os comportamentos na audiência de julgamento, este Tribunal Colectivo entende que:

O 1º arguido A cometeu um crime de sequestro e o Tribunal Colectivo entende mais adequada uma pena de 4 anos de prisão; cometeu um crime de extorsão na forma tentada, e o Tribunal Colectivo entende mais adequada uma pena de 1 ano e 9 meses de prisão; cometeu um crime de retenção indevida de documento, e o Tribunal Colectivo entende mais adequada uma pena de 1 ano e 6 meses de prisão.

Ao abrigo do disposto no art. 71º do Código Penal, em cúmulo jurídico das 3 penas (é punido com a pena de 4 anos a 7 anos e 3 meses de prisão), ficou condenado na pena única de 4 anos e 9 meses de prisão.

O 2º arguido B cometeu um crime de sequestro e o Tribunal Colectivo entende mais adequada uma pena de 4 anos de prisão; cometeu um crime

de extorsão na forma tentada, e o Tribunal Colectivo entende mais adequada uma pena de 1 ano e 9 meses de prisão.

Ao abrigo do disposto no art. 71º do Código Penal, em cúmulo jurídico das 2 penas (é punido com a pena de 4 anos a 5 anos e 9 meses de prisão), ficou condenado na pena única de 4 anos e 6 meses de prisão.

O 3º arguido C cometeu um crime de sequestro e o Tribunal Colectivo entende mais adequada uma pena de 3 anos e 6 meses de prisão; cometeu um crime de retenção indevida de documento, e o Tribunal Colectivo entende mais adequada uma pena de 1 ano e 6 meses de prisão.

Ao abrigo do disposto no art. 71º do Código Penal, em cúmulo jurídico das 2 penas (é punido com a pena de 3 anos e 6 meses a 5 anos de prisão), ficou condenado na pena única de 4 anos de prisão.

O 4º arguido D cometeu um crime de sequestro e o Tribunal Colectivo entende mais adequada uma pena de 3 anos e 6 meses de prisão.

Ao abrigo do art. 48.º do Código Penal, como as penas de prisão condenadas são superiores a 3 anos, os 4 arguidos não possuem as condições da suspensão da execução da pena de prisão.”

Como é óbvio, está bem claramente fundamentada nesta parte, cumprindo a exigência do artigo 356º do Código de Processo Penal, assim, afigura-se ser manifestamente infundada a impugnação pela falta de fundamentação do acórdão.

Quanto à segunda questão de erro notório na apreciação da prova, também não deixa de incorrer na mesma sorte.

Alegou os recorrentes que “o Acórdão ora recorrido apoiou-se na matéria fáctica apurada em função da versão apresentada pelo ofendido dos presentes autos e de uma gravação de vídeo relativa ao dia 6 de Outubro de 2004. O facto de não ter sido realizada qualquer tipo de investigação policial para se apurar da veracidade das declarações prestadas pelo ofendido, nomeadamente aos telefones deste, dos arguidos e do quarto do Hotel Sintra, possibilitou, mesmo assim, que o ora recorrente fosse condenado”.

Como sempre entendemos, o vício de erro notório na apreciação da prova só existe “quando de forma patente, perceptível pelo cidadão comum, se verifique que se deram como provados incompatíveis entre si, ou quando se violam regras sobre o valor da prova vinculada ou as *legis artis*”.

Como afirmou o acórdão, a convicção do Tribunal tinha sido formada com base na análise global de todos os elementos de prova produzidos nos autos, nomeadamente:

- Os arguidos negaram os factos;
- As declarações para memória futura do ofendido E que descreveu claramente as circunstância em que ficou privativa da liberdade e agredido;
- Depoimento do gerente do Hotel Sintra;
- Os depoimentos dos agentes policiais;
- Os vídeos do Hotel;
- Os fotos tirados do quarto do Hotel;
- O atestado médico de fl. 14 e os fotos;

- O depoimento do senhorio de I On Kok.

O que os recorrentes pretendem fazer é que manifestam a sua mera discordância com o julgamento de factos do Colectivo, e, ao alegarem, os recorrentes estão precisamente a sindicarem a livre convicção do Tribunal prevista no artigo 114º do Código de Processo Penal, pois a convicção não foi formada apenas com base na declaração do ofendido e a gravação de vídeo.

Logo, os recursos quer nesta parte quer noutraquela não merecem manifestamente o provimento, devendo ser rejeitados.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em rejeitar os recursos interpostos por todos os arguidos.

Custas solidariamente pelos recorrentes, com a taxa de justiça de, cada um, 4 UC's e a sanção de 4 UC's prevista no artigo 410º nº 4 do Código de Processo Penal.

Macau, RAE, aos 17 de Novembro de 2005

Choi Mou Pan (Relator)

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong